



Número: **8025962-05.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.178.000,00**

Relator: **MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB**

Processo referência: **8003449-97.2022.8.05.0079**

Assuntos: **Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36214 666	21/10/2022 08:27	PARECER Nº 8436 - 8025962-05.2022.8.05.0000 AG - CORROBORAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO - RECOMENDAÇÃO Nº	Petição

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8025962-05.2022.8.05.0000
PROCESSO DE ORIGEM Nº 8003449-97.2022.8.05.0079
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
RELATOR : DES. BENICIO MASCARENHAS NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ EUGÊNIO FONSECA MIRANDA

PARECER Nº 8436

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** (ID nº 30622450), contra a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, que, nos autos da Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões, o *Parquet* informou haver ajuizado a Ação Civil pública, visando à “*SUSPENSÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE BANDAS, ARTISTAS, SHOWS, PALCO, ESTRUTURAS e DEMAIS GASTOS COM A FESTA DENOMINADA "SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM O PEDRÃO EM EUNÁPOLIS" que extrapolem o valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22 em razão das contratações de artistas e estrutura para viabilizar, entre os dias 15 e 26 de junho de 2022 e 29 de junho a 03 de julho de 2022*”, a realização do referido evento festivo” (pg. 03).

Após análise do enquadramento orçamentário, verificou “*que todos os contratos de bandas/artistas musicais e Pregão Eletrônico (29/22) seriam custeados com orçamento (LOA/EUNÁPOLIS/2022) da unidade orçamentária 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER – SEMESJ*” (pg. 04).

Diversamente do previsto no art. 16 da LRF, o custo do evento

1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8025962-05.2022.8.05.0000





“alcança a órbita de R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), não veio acompanhado da devida previsão orçamentária que autorize estes gastos, além de ausência da estimativa de impacto orçamentário da despesa para o exercício seguinte e para os dois subsequentes, muito menos das premissas e metodologia de cálculos utilizadas nos termos preconizados pelo § 2º do dispositivo mencionado” (pg. 09). Ressaltou, desse modo, que “a realização de um megaevento de festejo junino não se encontra definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas” (pg. 10).

Deduziu que, *“se não se enxerga lastro orçamentário para fundamentar um gasto público, o ato que o realiza é ilegal, portanto, passível de anulação e, nos moldes pretendidos, deve receber a intervenção do Poder Judiciário para cessá-lo, acaso a ilegalidade seja detectada antes de sua consumação, sob pena de o erário público e a ordem jurídica restarem em risco” (pg. 11).*

Enfatizou ainda que *“à Administração Pública é vedado praticar ato que gere compromisso ou obrigação sem prévia dotação orçamentária suficiente a suportar a despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também sem que o aumento da despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias” (pg. 12).*

Pugnou pela concessão de liminar para que fosse determinada ao agravado a suspensão de todos os processos de pagamento, dando-se provimento ao recurso, no final. Anexou documentos (ID nº 30624980/30632910).

O agravado manifestou-se (ID nº 30696793), anexando os documentos (ID nº 30696796/30696811), explicando que, *“realizado pela primeira vez no ano de 2005, o “Pedrão de Eunápolis” se transformou no maior São Pedro do Brasil, com o comparecimento de milhares de pessoas e artistas nacionais e regionais”, favorecendo o aquecimento da economia, além de “proporcionar lazer à população, assim como elevar o nome de Eunápolis no cenário local e*

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8025962-05.2022.8.05.0000





nacional” (pg. 04).

Destacou que não se trata “*de evento ocasional, mas sim de festa popular e tradicional que ocorre anualmente, a qual a população espera e se prepara para a sua realização, consistindo em tradição cultural com atrações de relevo nacional em todas as suas edições*” (pg. 08), cujo “*impacto econômico proveniente do evento reflete positiva e diretamente na economia da cidade e da região, beneficiando hotéis, restaurantes, pousadas, comércio de roupas, calçados, serviços de beleza, transporte, lazer e demais, além do comércio informal de alimentos e bebidas, entre outros*” (pg. 09).

Acrescentou que “*a autonomia administrativa do município para a realização do evento, através da utilização de recursos de movimentação livre, caracterizando-se como ato discricionário, consistente na faculdade de promover sua organização política, governar sobre assuntos de interesse local e autoadministrar-se, gerindo seus próprios negócios e dispendo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe*” (pg. 14), pugnano, ao final, pelo improvimento do Agravo.

A r. Decisão Monocrática (ID nº 30703613) concedeu a antecipação da tutela recursal para sustar a Decisão recorrida, determinando “*que o Município de Eunápolis **SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO**, oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos (Inexigibilidade 006/2022 – PA 115/2022-; Inexigibilidade 007/2022 – PA 116/2022; Inexigibilidade 008/2022 – PA 117/2022; Inexigibilidade 009/2022 – PA 118/2022; Inexigibilidade 010/2022 – PA 119/2022; Inexigibilidade 011/2022 – PA 120/2022; Inexigibilidade 014/2022 – PA 123/2022; Inexigibilidade 015/2022 – PA 124/2022; Inexigibilidade 016/2022 – PA 125/2022; Inexigibilidade 018/2022 – PA 127/2022; Inexigibilidade 019/2022 – PA 128/2022; Inexigibilidade 020/2022 – PA 129/2022; Inexigibilidade 021/2022 – PA 131/2022; Inexigibilidade 022/2022 – PA 132/2022; Inexigibilidade 024/2022 – PA 134/2022; Inexigibilidade 005/2022 – PA 114/2022; Inexigibilidade 027/2022 – PA 176/2022; Inexigibilidade 045/2022; Inexigibilidade 032/2022 – PA 181/2022; Pregão Eletrônico*

3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8025962-05.2022.8.05.0000





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

029/2022), cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada **“São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”**, até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21), de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma: - PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS, sob pena de **multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de descumprimento da liminar (arts. 11 e 12, § 1º, da Lei 7.347/85 c/c arts. 297 e 537, do CPC)”.

O agravado prestou esclarecimentos (id nº 30875023).

Vieram os autos com vista, como determinado na r. Decisão (ID nº 30703613).

É o relatório. Segue-se o pronunciamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade (arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil), o recurso merece ser conhecido.

Considerando a especial necessidade de aprimorar a atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações





extrajudiciais, visando a efetividade social do trabalho jurisdicional, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com base na Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado no dia 23 de setembro de 2016, expediu a Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017, cujo art. 18 considera “*fundamental a identificação dos casos em que se faça necessária a apresentação de manifestação como fiscal da ordem jurídica, superando-se atuação meramente parecerista nos Tribunais para uma atuação mais proativa na condição de parte, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que integra o próprio conceito constitucional de Ministério Público como garantia fundamental de acesso à justiça*”.

Nesse sentido, ao dispor sobre a atuação do Ministério Público como parte e como fiscal da ordem jurídica nos Tribunais, fixou no § 3º do art. 17 a seguinte orientação:

“A manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica poderá limitar-se a corroborar o posicionamento já firmado pelo membro oficiante na instância inferior nas ações em que o Ministério Público for parte”.

In casu, verifica-se que as razões do recurso, apresentadas pelo Promotor de Justiça Rodrigo Rubiale (ID nº 30622450) abrangem satisfatoriamente toda a matéria devolvida a essa Colenda Corte de Justiça, esgotando toda a pretensão recursal.

Sendo assim, com fulcro nos princípios da economia e da celeridade do processo, este Procurador de Justiça, seguindo o quanto recomendado pelo CNMP, corrobora o posicionamento já firmado pelo membro oficiante na instância inferior, manifestando-se pelo **PROVIMENTO** do Agravo interposto, por se tratar de medida da mais lúdima justiça.

Salvador, 20 de outubro de 2022.

LUIZ EUGÊNIO FONSECA MIRANDA
25º Procurador de Justiça Cível

